

Voto do Diretor Sergio Weguelin

Discordo do Relator, em especial, da alegada impossibilidade de conversão de ações ordinárias em preferenciais nas companhias abertas, teoricamente decorrente da leitura conjunta dos artigos 16 e 19 da Lei 6.404/76. Neste ponto, acompanho o entendimento do Diretor Durval Soledade, com algumas ponderações adicionais, que seguem abaixo.

O art. 19 da Lei 6.404/76 expressamente admite a hipótese de conversão de ações ordinárias em preferenciais, sem fazer distinção quanto se tratar de companhias abertas ou fechadas. Isto, a meu juízo, já seria suficiente para solucionar o caso.

A companhia, porém, recorre a um raciocínio complexo para transformar esta permissão expressa no que alega ser uma vedação tácita. O raciocínio é o seguinte: a lei definiu que a conversibilidade de ações ordinárias em preferenciais é um dos fatores que pode demarcar a criação de classes entre ações ordinárias (art. 16, I); a criação de classes de ações ordinárias só é possível em companhias fechadas; logo, nas companhias abertas, ações ordinárias não podem ser convertidas em preferenciais.

Parece haver neste raciocínio uma falha de lógica.

O art. 16, I, determina que o atributo da conversibilidade poderá ensejar a criação de diferentes classes de ações ordinárias. Ou seja, as ações ordinárias de uma companhia fechada poderão ser diferentes entre si pelo fato de umas serem conversíveis em preferenciais e outras não.

Isto não quer dizer que toda e qualquer conversibilidade pressuponha a existência de uma classe específica para tanto. Não é isso o que a lei diz, e nem faria sentido se dissesse.

Afinal, a divisão das ações em classes tem um objetivo apenas instrumental, que é facilitar e delimitar a atribuição de direitos distintos a seus titulares. Se não se pretende fazer esta discriminação de direitos, não há razão para se criar diferentes classes. Nem há razão para condicionar o exercício de qualquer direito que lhes seja comum à existência de uma classe que as agrupe, como se desta mera formalidade adviesse alguma consequência jurídica relevante.

Acredito, portanto, que a conversibilidade das ordinárias em preferenciais (ou qualquer outro atributo previsto no art. 16) é admissível em companhias abertas, desde que seja comum a todas as ações ordinárias. O que não se admite é que apenas algumas ações possuam estes direitos, uma vez que isto implicaria criação de classes de ações ordinárias, medida que a lei proíbe neste tipo de sociedade.

No caso concreto, a conversão das ações seria juridicamente possível, desde que respeitada a proporção legal entre ações preferenciais e ordinárias.

Também acompanho o voto do Diretor Durval Soledade em relação à questão da legitimidade dos acionistas para requerer a conversão e as circunstâncias que condicionam a deflagração desse processo pela diretoria da empresa. Acredito que se o estatuto da companhia dá aos acionistas o direito de conversão, o exercício deste direito só pode ser restringido se a companhia demonstrar, fundamentadamente, que tal medida contraria o interesse social.

Por último, reitero os elogios feitos ao relatório da SEP.

Sergio Weguelin

Diretor